



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 30/2024.

Data: 17 de abril de 2024.

Autoria: Poder Executivo.

Súmula: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.028, DE 02 DE ABRIL DE 2008."

RELATÓRIO

Refere-se o presente parecer ao Projeto de Lei do Executivo sob nº 30/2024, cuja súmula "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.028 de 02 de abril de 2008.

Na sua justificativa o autor cita que o objetivo da propositura é adequar as disposições legais à prática estabelecida pelo ente Municipal e as normas supralegais, a saber as Leis de Diretrizes e Bases da Educação, quais sejam, Lei 9.394/1996, 11.738/2008 e 14.113/2020.

Além disso, também cita que as alterações visam atender reivindicações do Sindicato do Magistério, constantes em ofício encaminhado à municipalidade.

Sendo assim, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

PARECER

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

A iniciativa do Projeto é de competência do Município conforme dita o art. 30, inciso I da Constituição Federal, conforme podemos verificar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

No que tange à legalidade da alteração, a Lei 14.113 de 2020, que regulamenta o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, trata em seu artigo 2º, sobre a destinação dos fundos, e uma destas diz respeito à remuneração condigna dos profissionais da educação, conforme se verifica:

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Além disso, o mesmo diploma legal, cita em seu artigo 26, do percentual que deverá ser utilizado para fins de remuneração dos profissionais de educação, conforme se verifica:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

(...)

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

E por fim, o artigo 51 da Lei 14.113 de 2020, determina que Estados, Distrito Federal e Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração profissional, de modo a assegurar a remuneração condigna dos profissionais:

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

Deste modo, verifica-se que a proposição atende ao que preconiza a Lei que regulamenta o FUNDEB, e por fim, apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas estas considerações sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, verificou-se que o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Sob análise, o **Projeto de Lei nº 30/2024** que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.028/2008, , com o intuito de adequar a legislação à prática estabelecida pelo ente municipal, aumentando o percentual do Fundeb a ser utilizado para remuneração dos profissionais de educação para 70% e revogando os §§ 1º e 2º do art. 46, mostra-se revestido de boa forma legal, tendo competência amparada pelo art. 30 da Constituição Federal, atende aos preceitos da Lei 14.113/2020, goza de boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a legislação pertinente, e, portanto, merece prosperar.

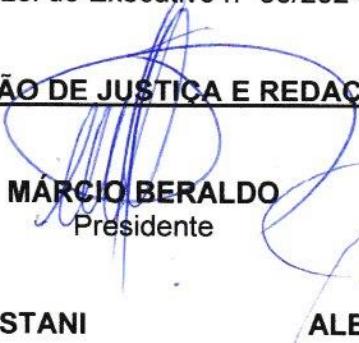
Por isso, vota-se pela sua aprovação.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

As Comissões competentes em reunião realizada no dia 17 de abril de 2024, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei do Executivo nº 30/2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


MÁRCIO BERALDO
Presidente


SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Relator


ALEXANDRE GUIMARÃES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL



CLEA OLIVEIRA

Presidente



ALEXANDRE GUIMARÃES

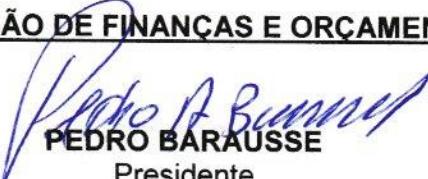
Relator



PEDRO BARAUSSE

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



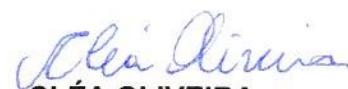
PEDRO BARAUSSE

Presidente



SARGENTO LEANDRO CHRESTANI

Relator



CLÉA OLIVEIRA

Membro

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 - CEP 83601-450 - CAMPO LARGO - PARANÁ
FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: cmcAMPOLARGO@cmcAMPOLARGO.pr.gov.br

Home page: www.cAMPOLARGO.pr.leg.br